

Ofício nº 52/2014

Catalão, 14 de fevereiro de 2014.

PROTOCOLO

14/02/2014

Hrs: 15:10

Ademir da Silva

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, Senhora Vereadora,

Através do presente passamos as mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que *"Altera inciso I, do art. 1º, da Lei Municipal nº 1.803, de 16 de dezembro de 1999"*.

Com o referido projeto, o Executivo Municipal exclui o final do Inciso I, do Artigo 1º, da lei que ora se altera, em virtude que é inaplicável na atual situação que se encontra o mercado imobiliário de nossa cidade, pois, não há dois imóveis, ainda que em bairros periféricos, que não excedam o valor de 2000 UFIRs. Efetivamente, há muito tempo que referido texto legal não tem aplicabilidade, vez que o valor atribuído para a isenção é extremamente baixo e fora da realidade da cidade de Catalão. Ademais, a UFIR, há muito foi extinta, e necessita da exclusão desta parte do inciso para que a Comissão de Análise dos pedidos de isenção, possa a contento, oferecer os Pareceres de cada pedido.

Certo da especial atenção à nossa solicitação, antecipamos nossos melhores agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,


JARDEL SEBBA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor
DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
NESTA.

PROJETO DE LEI Nº. 10 , de 14 de fevereiro de 2014.

“Altera inciso I, do art. 1º, da Lei Municipal nº 1.803, de 16 de dezembro de 1999”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I, do Art.1º, da Lei Municipal nº 1.803, de 16 de dezembro de 1999, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

“Lei nº 1.803, de 16 de dezembro de 1999:

Art. 1º -

I – ser proprietário de um único imóvel neste Município, quer seja no perímetro urbano desta cidade, Distritos ou Povoados;”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, AOS DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2014.


JARDEL SEBBA
PREFEITO DE CATALÃO



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás

LEI Nº 1.803, de 16 de dezembro de 1.999.

Autógrafo de Lei nº 1872 de 13 de Dezembro de 1.999.

"Dispõe sobre dispensa do pagamento de tributos e taxas municipais que especifica e dá outras providências"

O povo do Município de Catalão, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar Municipal.

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispensar do pagamento dos Impostos Prediais e Territoriais Urbanos, das Taxas de Conservação e Limpeza Pública e da Contribuição de Melhoria, todos os proprietários de uma única propriedade predial ou territorial que atenderem aos requisitos abaixo

I – ser proprietário de um único imóvel neste Município, quer seja no perímetro urbano desta cidade, Distritos ou Povoados; exceto quando se tratar de bairros periféricos e o valor venal dos imóveis não ultrapassar a 2.000 (duas mil) UFIRs.

Parágrafo único – Quando o casal possuir dois imóveis, um em nome da esposa e outro em nome do marido, é vedado ao Município conceder dispensa de pagamento em benefício de qualquer dos imóveis com base nesta lei.

II – perceber como renda familiar uma importância inferior ou igual a dois salários mínimos e meio;

III – requerer a isenção dentro do próprio exercício, sendo vedada a isenção de exercícios anteriores, dado a impossibilidade de provar com exatidão a verdadeira condição financeira do requerente à época;

IV – quando o imóvel pertencer a menores, apresentar comprovante de renda dos pais e comprovante de matrícula em estabelecimento de ensino público;

V – o imóvel a ser isento deverá ser de uso próprio do requerente, não podendo ser objeto de locação;

Art. 2º - O imóvel cujo o proprietário gozar dos benefícios desta lei, somente poderá ser transferido a terceiros após 06 (seis) meses da efetivação da dispensa, caso contrário, a transferência poderá ocorrer desde que seja recolhido aos cofres públicos municipais o valor estabelecido para o imposto e antes dispensado.

Art. 3º - Quando se tratar de lote, o mesmo não poderá exceder a 500,00m² (quinhentos metros) quadrados de área;

Art. 4º - Para requerer a dispensa do pagamento de tributos com base na presente lei, o interessado deverá apresentar para comprovação de sua condição financeira:

- a) - cópia do contracheque;
- b) - cópia da folha de pagamento;
- c) - cópia do recibo do pagamento;
- d) - autônomos e os que não conseguem apresentar os comprovantes acima (Apresentar declaração com duas testemunhas com firma reconhecida);
- e) - desempregados, apresentar carteira de trabalho e possuir situação financeira compatível com o propósito desta lei.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo Municipal designará uma comissão composta de 03 (três) membros, para diligenciar os pedidos feitos com base nesta lei, com poderes para deferir ou indeferir, levando-se em conta todas as informações obtidas nas diligências.

Art. 6º - Caso seja necessário, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei via de Decreto.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, surtindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2.000.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO, AOS 13 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1.999.


Raimundo Noriato Saraiva de Carvalho
Presidente

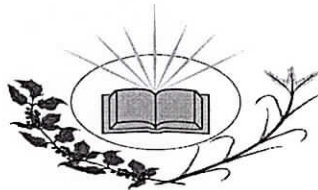

Marcelo Rodrigues Mendonça
1º Secretário

Sanciono a presente Lei
em todos os seus artigos.

R. e P.

Catalão, 16 de dezembro de 1.999.


Maria Angélica Borges Maciel
Prefeita Municipal de Catalão



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 10, de 14 de fevereiro de 2014.

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Lei nº 10/2014**, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão, JARDEL SEBBA, o qual: ***“Altera o inciso I, do art. 1º, da Lei Municipal nº 1.803, de 16 de dezembro de 1999”.***

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, como previsto no art. 127, § 1º, “a” do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição versa sobre o mercado imobiliário do municipal, matéria esta de competência do Município e de iniciativa privativa do Prefeito, consoante artigos 8º, inciso XI; 24, §1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”; e 44, incisos V e VI, todos da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Ademais, a matéria em questão trata de interesse local do Município, como prevê o artigo 30, inciso I, da CF/88 e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município.

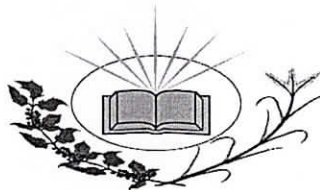
Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444

Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás

E-mail: camaracatalao@gmail.com.br



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

consonância com os Arts. 93 e 98, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO.

Sem embargos de opiniões contrárias, é o nosso parecer.

Catalão (GO), 21 de fevereiro de 2014.

Leonardo Oliveira Rocha
Procurador Geral


Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br



Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI Nº 10/2014

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10, de 14 de fevereiro de 2014, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão (GO), "Altera o inciso I, do Art. 1º; da Lei Municipal nº 1.803, de 16 de dezembro de 1999".

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Justificativa do autor: ***"Com o referido projeto, o Executivo Municipal exclui o final do Inciso I, do Artigo 1º, da lei que ora se altera, em virtude que é inaplicável na atual situação que se encontra o mercado imobiliário de nossa cidade, pois, não há dois imóveis, ainda que em bairros periféricos, que não excedam o valor de 2000 UFIRs. Efetivamente, há muito tempo que referido texto legal não tem aplicabilidade, vez que o valor atribuído para a isenção é extremamente baixo e fora da realidade da cidade de Catalão. Ademais, a UFIR, há muito foi extinta, e necessita da exclusão desta parte do inciso para que a Comissão de Análise dos pedidos de isenção, possa a contento, oferecer os Pareceres de cada pedido". (sic)***

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,



Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI Nº 10/2014

O projeto de lei sob exame tem por objetivo alterar artigo da Lei Municipal nº 1.803/1999.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição visa adequar a legislação referida, que trata da dispensa do pagamento de tributos e taxas municipais, à realidade atual da cidade de Catalão-GO. Sendo esta matéria de competência do Município, prevista nos artigos 8º, inciso I; e 14, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Ressalta-se a competência privativa do Prefeito para praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal (LOM, artigo 44, inciso XV).

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Vencida esta etapa, passa-se à análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e da boa técnica legislativa da proposição em tela.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei nº 10/2014 está em consonância com o artigo 93, § 1º, alínea "c"; artigo 98, § 1º, inciso IV; e artigo 99, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com os artigos 30, inciso I, e 150, §6º da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal (CTM, artigos 38 e 113), estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.



Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI Nº 10/2014

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 10/2014.

Catalão (GO), 24 de fevereiro de 2014.

Daniel Carvalho dos Reis

Relator

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Silvano Batista da Silva

Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente.

Gilmar Antônio Neto

Vogal